

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.415, DE 2010

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado GILMAR MACHADO

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Deputado Gilmar Machado, pretende inserir nova disposição na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o fim de incluir expressamente o ensino de “Geografia” no conteúdo curricular obrigatório de todas as séries do Ensino Médio.

Na justificação apresentada, o autor argumenta que a disciplina de Geografia sempre foi reconhecida como de “suma importância para a formação de cidadãos éticos, críticos, sujeitos e protagonistas”, sendo seu aprendizado “determinante para a formação do caráter dos cidadãos”. Considera ainda a disciplina como um elemento auxiliar na formação do pensamento crítico dos jovens, capaz de propiciar melhores condições para o exercício da cidadania e de contribuir para sua formação plena como ser humano.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, a proposição recebeu parecer pela aprovação na forma de um substitutivo, que além de tornar a norma proposta no texto original mais abrangente – estendendo o alcance da obrigatoriedade do ensino de Geografia

também aos currículos do Ensino Fundamental – procurou fazer alguns aperfeiçoamentos redacionais para adaptar a linguagem empregada no projeto às orientações técnicas dos pareceres normativos e resoluções do Conselho Nacional de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo proposto pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 24, IX, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Quanto ao conteúdo, não observamos nenhuma incompatibilidade entre a disposição normativa que se pretende aprovar e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, verifica-se que o substitutivo proposto pela Comissão de Educação e Cultura promoveu ajustes formais necessários e adequados, revelando-se o mais recomendável, tecnicamente, para aprovação. Gostaríamos de deixar registrado, contudo, que outras alterações no texto do próprio art. 26 da LDB poderiam ter sido efetuadas em nome de uma sistematização legal mais eficiente dessa matéria. A inclusão, por exemplo, de uma referência mais precisa ao fato de o conteúdo previsto hoje no § 1º do art. 26 como “*conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social política, especialmente do Brasil*” envolver, na verdade, não só o ensino de Geografia, como pretende o projeto em foco deixar esclarecido, mas também o ensino de

História - atualmente mencionado apenas no § 4º do mesmo artigo – seria uma alteração bastante bem-vinda do ponto de vista da clareza e da coerência interna do texto legal. Uma alteração como essa, entretanto, por se imiscuir no mérito da matéria, ultrapassa a competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, motivo por que não podemos aqui realizá-la, mas deixamos registrada como sugestão de aprimoramento ao Senado Federal, que ainda terá de fazer a revisão do projeto e promover todas as modificações de forma e substância que entender convenientes e necessárias.

Isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, do Projeto de Lei nº 7.415, de 2010.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator